



PROCESSO Nº 232/04

PROTOCOLO Nº 8.011.611-0/04

PARECER Nº 605/04

APROVADO EM 10/11/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: JOÃO PEDRO LOURIN MALAGUTTI

MUNICÍPIO: APUCARANA

ASSUNTO: Regularização de matrícula realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, sem a idade mínima estabelecida pela Del. nº 09/01-CEE.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo Ofício nº 1348/2004-GS/SEED, de 25/06/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente da Escola Adventista de Apucarana – Educação Infantil e Ensino Fundamental, no qual a sua direção solicita, através do Ofício nº 03/04, regularização de vida escolar de João Pedro Lourin Malagutti.

1.2 A Direção da escola relata o equívoco ocorrido na matrícula desde o ano letivo de 2002, quando o referido aluno cursou o Pré II (fl. 06).

2. No Mérito

2.1 João Pedro Lourin Malagutti nasceu em 04 de março de 1998, conforme consta na Certidão de Nascimento (fl.13), está matriculado na 1ª série do ensino fundamental na Escola Adventista de Apucarana - Educação Infantil e Ensino Fundamental, com 6 anos de idade, conforme ficha de matrícula (fl.14).

2.2 Diante da situação mencionada e como a interpretação das leis por este Conselho tem sido sempre no sentido de resguardar os direitos da criança, entende-se que se deva permitir a continuidade dos estudos no Ensino Fundamental mesmo com idade inferior à estabelecida para o Sistema de Ensino do Paraná (Deliberação nº 009/01-CEE), visto que a criança deve continuar sua escolarização já iniciada, ao mesmo tempo em que devem ser resguardados os princípios de constitucionalidade, respaldados na Constituição Federal (Artigos 6º e 205) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Artigos 53 e 55).



PROCESSO Nº 232/04

Nesse sentido, entende-se que à criança deva ser assegurado o direito de continuidade ao processo educacional, mesmo que iniciado de forma irregular, uma vez que o estabelecimento de ensino efetuou a matrícula do aluno com idade inferior a estabelecida para o Sistema de Ensino no Estado do Paraná.

A direção da Escola Adventista de Apucarana – Educação Infantil e Ensino Fundamental, ao efetuar a matrícula ao revés da Lei, feriu a legislação vigente (Deliberação nº 09/01-CEE), portanto a responsabilidade da irregularidade na matrícula é da direção da escola.

2.3 A Constituição Federal (Artigos 206, 208 e 227) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 4º, 5º e 70) estabelecem que a educação é direito de todos e dever do Estado e da Família e que se deve colocar a criança e o adolescente “*a salvo de toda forma de negligência, discriminação ...*” onde o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça que é “*dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.*”

2.4 O Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (Vol. I, p.13 e 14) assegura o “*direito das crianças a brincar, como forma particular de expressão, pensamento, interação e comunicação infantil*” acrescentando que “*as crianças têm direito, antes de tudo de viver experiências prazerosas nas instituições*”.

2.4.1 O mesmo Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (p.23) orienta que a instituição infantil deve “*tornar acessível a todas as crianças que a freqüentam, indiscriminadamente, elementos da cultura que enriquecem o seu desenvolvimento e inserção social*”. Ressalta ainda que a instituição de educação infantil cumpre um papel socializador proporcionando “*o desenvolvimento da identidade das crianças, por meio de aprendizagens diversificadas, realizadas em situação de interação*”.

2.4.2 Um dos objetivos gerais da educação infantil, segundo o Referencial Curricular Nacional, para que a criança desenvolva suas capacidades é “*brincar, expressando emoções, sentimentos, pensamentos, desejos e necessidades*” (Vol. I, p.23).

2.4.3 Para a fase da Educação Infantil, crianças de zero a três anos e crianças de quatro a seis anos, dentre os objetivos estabelecidos destaca-se a garantia de que haja “*oportunidades para que as crianças sejam capazes de brincar*” (Vol. II, p.28 e 29)

2.5 O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal, asseguram o direito da criança à educação infantil, no entanto, a inserção da criança no ambiente escolar, na idade adequada é dever da família e do Estado.

Observa-se que toda legislação foi negligenciada pela Instituição Escolar, que deferiu as matrículas ferindo os dispositivos legais constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Constituição Federal e na Deliberação do Conselho Estadual de Educação.



PROCESSO Nº 232/04

2.6 A Instituição Escolar ao deixar de observar a legislação vigente e o referencial curricular para a educação infantil está cerceando a criança no seu direito explícito de brincar em idade apropriada, sobrecarregando-a com responsabilidade que nem sempre terá condições de corresponder ao exigido.

2.7 O Parecer nº 128/97-CEE, aprovado em 09/05/1997, de lavra do Conselheiro Teófilo Bacha Filho, ressalta que *“pais e mães não compreendem que o desenvolvimento da criança é um processo que deve ser respeitado, não podendo ser acelerado sem conseqüências futuras negativas”* e evidencia que a inserção da criança com idade inferior a estipulada para ganhar tempo nem sempre é o melhor caminho pois poderá *“comprometer o futuro, plantando sementes de destruição que irão florescer na vida adulta”*, refletindo-se em inúmeros fracassos diante da imaturidade no enfrentamento de um processo seletivo (vestibular).

2.8 O Parecer nº 33/04-CEE, aprovado em 14/02/04, esclarece que *“facultar a matrícula”* não significa atender aos desejos dos pais, que *“ao arrepio da lei”* solicitam matrícula em idade e série inadequados a seus filhos. Tal fato seria irrelevante em caso de poucos dias, entretanto *“a imposição desta emancipação na vida escolar da criança poderia determinar a exigência de uma maturidade biopsicossocial ainda não existente”*.

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, evidencia-se que a direção da escola feriu o dispositivo legal da legislação vigente. No entanto, é preciso sanar a irregularidade produzida pela direção da escola e pelos pais. Considerando ainda, que pior seria penalizar a criança por erros cometidos pelos adultos e que a vida escolar do aluno não pode ser prejudicada por ações contrárias ao disposto na legislação vigente, opina-se pela regularização da matrícula de João Pedro Lourin Malagutti, realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2004, na Escola Adventista de Apucarana – Educação Infantil e Ensino Fundamental.

É importante ressaltar que a matrícula é requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos. O diretor, em conformidade com os dispositivos regimentais, defere ou não tal pedido. Portanto, a irregularidade na matrícula é de responsabilidade da direção da escola.

É de responsabilidade da SEED, com base na alínea t do Art.74, da Lei 4.978, de 5/12/64, averiguar nesta escola, a existência de matrículas realizadas na 1ª série do Ensino Fundamental, de crianças sem a idade mínima estabelecida para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.



PROCESSO Nº 232/04

A Secretaria de Estado da Educação deverá constituir Comissão Especial para examinar no referido estabelecimento de ensino os documentos escolares dos alunos matriculados, embasado no artigo 12 da Deliberação nº 04/99-CEE.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar do aluno.

O presente processo deverá retornar à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 10 de novembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de novembro de 2004.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CLARA, 12/11/14 10:20:37